



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2015**

**(Do Sr. Afonso Florence)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos de segurança em caixas eletrônicos de estabelecimentos financeiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1484/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no art. 2º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º. *Os estabelecimentos financeiros devem instalar equipamento de segurança nos seus caixas eletrônicos para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, em casos de arrombamento ou qualquer outra ação não autorizada de abertura.*

§ 2º. *Para fins de inutilização das cédulas de moeda corrente, nos casos previstos no §1º, os estabelecimentos financeiros poderão utilizar qualquer tecnologia existente, tais como tinta especial colorida, pó químico, solventes ou qualquer outra substância, desde que não coloquem em risco a saúde ou a integridade física dos usuários dos caixas eletrônicos.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de obrigar os estabelecimentos financeiros a instalarem mecanismos de segurança em seus caixas eletrônicos.

Os meios de comunicação noticiam diariamente o aumento da criminalidade no país. Os estabelecimentos financeiros, por sua vez, são alvos cobiçados pelos criminosos, havendo um crescente índice de arrombamento de caixas eletrônicos, colocando em risco não só a propriedade privada, mas também a segurança dos usuários dos serviços bancários.

Apenas para ilustrar, a 7ª Pesquisa Nacional de Ataques a Bancos, elaborada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF, pela Confederação Nacional dos Vigilantes - CNTV e pela Federação dos Vigilantes do Paraná, apontou 1.290 arrombamentos e 403 assaltos a bancos no país, apenas no primeiro semestre de 2014.

Por essa razão, a presente proposição tem por objetivo criar novos mecanismos que proporcionem mais segurança aos cidadãos que utilizam caixas eletrônicos, visto que, ao impedir que os criminosos saiam com as cédulas de dinheiro intactas de um assalto, haverá uma tendência de diminuição desse tipo de atividade delituosa.

A obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança em caixas eletrônicos, portanto, é uma resposta rápida ao crime, impedindo que o autor da ação obtenha a pretendida vantagem pecuniária.

Registra-se que, segundo a redação do § 2º, a inutilização das cédulas poderá ser realizada por qualquer tecnologia existente, desde que não coloque em perigo a saúde ou a integridade física dos usuários dos caixas eletrônicos. Nesse ponto, o projeto sugere, sem elencar um rol taxativo, algumas substâncias como tinta especial colorida, pó químico ou solvente, as quais são hábeis para inutilização imediata do dinheiro depositado no interior dos caixas.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres pares para aprovar o presente Projeto de Lei, a fim de obrigar os estabelecimentos financeiros a instalarem mecanismos proteção em caixas eletrônicos, garantindo maior segurança aos cidadãos brasileiros que utilizam esse tipo de serviço.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

Deputado **AFONSO FLORENCE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\*\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)\*](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)\*](#)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------